



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218931 - RS(2026/0012027-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ADAO JOSE CAMPESTRINI
REPR. POR : VILSON CAMPESTRINI
ADVOGADO : RICHARD WITT BOBSIN - RS112135
INTERES. : MUNICIPIO DE TRES PASSOS
PROCURADOR : CARLAILE ERNESTO HÖRBE - RS089210
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE TRÊS PASSOS - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (*HOME CARE*). INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.234/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Município de Três Passos, na qual a parte autora, acometida pela patologia de CID10 C68.9 (câncer em estado avançado), necessita fazer uso contínuo de tratamento na modalidade de *home care*. Na decisão, no âmbito da Justiça Estadual, foi determinada a intimação da parte autora a fim de emendar a petição inicial para incluir a União no polo passivo da ação, sob o fundamento de que "o financiamento dos serviços de Atenção Domiciliar (SAD), no âmbito do Sistema Único de Saúde, é de responsabilidade da União, por meio de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos aos demais entes, o que torna imperiosa a sua presença no polo passivo da demanda". No Juízo Federal, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e suscitado o presente conflito.

II - Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que a demanda envolveria prestação de responsabilidade exclusiva da União, apta a atrair a competência da Justiça Federal.

III - Com efeito, nos casos em que não se trata de pleito referente a fornecimento de medicamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.366.243/SC(Tema 1.234/STF), expressamente consignou que os procedimentos terapêuticos, inclusive em regime domiciliar, não foram abrangidos pela tese firmada.

IV - Assim, o procedimento objeto da presente demanda não se submete ao Tema 1.234/STF. Desse modo, deve ser observada a orientação firmada no RE 855.178/SE(Tema 793/STF), segundo a qual a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, facultando-se à parte autora a escolha de qualquer deles para compor o polo passivo da demanda.

V - No caso concreto, a Justiça Federal reconheceu expressamente a ausência de interesse jurídico da União, afastando sua legitimidade passiva.

VI - Ademais, verifica-se que o serviço pleiteado, internação domiciliar (*home care*), embora previsto no âmbito do SUS, é operacionalizado, no plano concreto, pelos entes locais, não se evidenciando, na hipótese, a necessidade de inclusão da União no feito.

VII - Nessa linha, a pretensão autoral dirige-se à obtenção de prestação de saúde mais ampla do que aquela ordinariamente fornecida pelos programas públicos, o que reforça a inexistência de interesse jurídico direto da União na demanda.

VIII - Diante desse cenário, incide a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nas Súmulas n. 150, 224 e 254, segundo as quais, uma vez afastada a participação da União pela Justiça Federal, não cabe ao Juízo Estadual reexaminar tal conclusão, devendo ser fixada a competência da Justiça Estadual. Nesse teor: CC n. 214.270/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.

IX - Nesse mesmo sentido, em casos análogos: CC n. 215.019, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 10/09/2025; CC n. 215.616, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 09/09/2025; CC n. 210.863, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 09/05/2025; CC n. 209.304, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 25/02/2025; CC n. 211.382, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 19/02/2025; CC n. 209.338, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 18/02/2025.

X - Ademais, conforme bem destacado na decisão proferida no CC n. 212.878, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 16/05/2025, "Em suma, tratando-se de prestação que não se enquadra nas teses firmadas no julgamento do IAC 14/STJ e do Tema 1.234/STF, a ação deve ser processada e julgada pelo Juízo Estadual, ao qual foi direcionada a ação, nos termos da jurisprudência do STJ, considerada ainda a aplicação das Súmulas 150 e 254/STJ."

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218931 - RS(2026/0012027-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ADAO JOSE CAMPESTRINI
REPR. POR : VILSON CAMPESTRINI
ADVOGADO : RICHARD WITT BOBSIN - RS112135
INTERES. : MUNICIPIO DE TRES PASSOS
PROCURADOR : CARLAILE ERNESTO HÖRBE - RS089210
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE TRÊS PASSOS - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (*HOME CARE*). INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.234/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do Município de Três Passos, na qual a parte autora, acometida pela patologia de CID10 C68.9 (câncer em estado avançado), necessita fazer uso contínuo de tratamento na modalidade de *home care*. Na decisão, no âmbito da Justiça Estadual, foi determinada a intimação da parte autora a fim de emendar a petição inicial para incluir a União no polo passivo da ação, sob o fundamento de que "o financiamento dos serviços de Atenção Domiciliar (SAD), no âmbito do Sistema Único de Saúde, é de responsabilidade da União, por meio de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos aos demais entes, o que torna imperiosa a sua presença no polo passivo da demanda". No Juízo Federal, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e suscitado o presente conflito.

II - Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que a demanda envolveria prestação de responsabilidade exclusiva da União, apta a atrair a competência da Justiça Federal.

III - Com efeito, nos casos em que não se trata de pleito referente a fornecimento de medicamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.366.243/SC (Tema 1.234/STF), expressamente consignou que os procedimentos terapêuticos, inclusive em regime domiciliar, não foram abrangidos pela tese firmada.

IV - Assim, o procedimento objeto da presente demanda não se submete ao Tema 1.234/STF. Desse modo, deve ser observada a orientação firmada no RE 855.178/SE (Tema 793/STF), segundo a qual a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, facultando-se à parte autora a escolha de qualquer deles para compor o polo passivo da demanda.

V - No caso concreto, a Justiça Federal reconheceu expressamente a ausência de interesse jurídico da União, afastando sua legitimidade passiva.

VI - Ademais, verifica-se que o serviço pleiteado, internação domiciliar (*home care*), embora previsto no âmbito do SUS, é operacionalizado, no plano concreto, pelos entes locais, não se evidenciando, na hipótese, a necessidade de inclusão da União no feito.

VII - Nessa linha, a pretensão autoral dirige-se à obtenção de prestação de saúde mais ampla do que aquela ordinariamente fornecida pelos programas públicos, o que reforça a inexistência de interesse jurídico direto da União na demanda.

VIII - Diante desse cenário, incide a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nas Súmulas n. 150, 224 e 254, segundo as quais, uma vez afastada a participação da União pela Justiça Federal, não cabe ao Juízo Estadual reexaminar tal conclusão, devendo ser fixada a competência da Justiça Estadual. Nesse teor: CC n. 214.270/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.

IX - Nesse mesmo sentido, em casos análogos: CC n. 215.019, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 10/09/2025; CC n. 215.616, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 09/09/2025; CC n. 210.863, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 09/05/2025; CC n. 209.304, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 25/02/2025; CC n. 211.382, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 19/02/2025; CC n. 209.338, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 18/02/2025.

X - Ademais, conforme bem destacado na decisão proferida no CC n. 212.878, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 16/05/2025, "Em suma, tratando-se de prestação que não se enquadra nas teses firmadas no julgamento do IAC 14/STJ e do Tema 1.234/STF, a ação deve ser processada e julgada pelo Juízo Estadual, ao qual foi direcionada a ação, nos termos da jurisprudência do STJ, considerada ainda a aplicação das Súmulas 150 e 254/STJ."

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou conflito negativo de competência instaurado entre a jurisdição estadual e a jurisdição federal, nos autos de ação proposta originalmente contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Três Passos, em que se postula tratamento de saúde domiciliar (*home care*), em razão de a parte autora ter sido diagnosticada com neoplasia maligna do aparelho urinário (CID10 C689).

No âmbito da Justiça Estadual foi determinada a intimação da parte autora a fim de emendar a petição inicial para incluir a União no polo passivo da ação, sob o fundamento de que "o financiamento dos serviços de Atenção Domiciliar (SAD), no âmbito do Sistema Único de Saúde, é de responsabilidade da União, por meio de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos aos demais entes, o que torna imperiosa a sua presença no polo passivo da demanda." (fl. 190)

O Juízo Federal do 2º Núcleo de Justiça 4.0 da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao receber os autos, reconheceu a ilegitimidade passiva da União e suscitou o presente conflito de competência (fls. 196-204). Apontou, para tanto, os seguintes fundamentos:

No caso, não verifico legitimidade passiva da União para figurar como ré no presente feito.

A parametrização com o tema 1234 - **não enquanto precedente vinculante, mas apenas persuasivo**, porque o tema trata exclusivamente de medicamentos - é pertinente. Colho do voto condutor do RE 1366243 que deu origem ao tema 1234:

Grupo 1B do CEAF: Competência da Justiça Estadual e responsabilidade de aquisição pelo Estado- membro (financiamento pela União), diante de a regra de repartição de competências do SUS atribuir ao Ente estadual a aquisição, programação, distribuição e dispensação, com posterior ressarcimento na hipótese de o(a) juiz(a) redirecionar ao ente municipal.

Grupo 3 do CEAF: Competência da Justiça Estadual, diante de a regra de repartição de competências do SUS atribuir aos Municípios a aquisição, programação, distribuição e dispensação, com ressarcimento de acordo com a divisão pactuada pela CIT, posteriormente pela União

CBAF: Competência da Justiça Estadual, diante de a regra de repartição de competências do SUS atribuir aos Municípios a aquisição, programação, distribuição

e dispensação, com ressarcimento de acordo com a divisão pactuada pela CIT, posteriormente pela União, tão somente no caso de ausência/insuficiência de financiamento por este ente federal;

Ou seja, **o critério adotado pelo STF, em matéria de competência em ações de saúde, não foi o do financiamento!**

Note-se que o STF, no grupo 1B/CEAF, com financiamento exclusivamente federal, mas com toda operacionalização pelos estados (compra/dispensação) entendeu pela competência estadual para julgamento de ações que lhe digam respeito.

Se se pretende atribuir consistência, sistematicidade e coerência à interpretação judicial, e se se pretende levar a sério a norma constitucional que atribui ao STF o papel de intérprete máximo da CF/88, então não há opção senão utilizar o mesmo critério esposado no tema 1234 (enquanto precedente persuasivo, não custa reforçar) também na competência para ações de home care. Ou seja, **é irrelevante o custeio, e importa quem é o responsável pela prestação material de saúde ao usuário do SUS. Aliás, é justamente esse o racional que embasa o entendimento do TRF4 para declinação de processos que julgam pedidos de cirurgia/consultas, mesmo que inclusas na MAC (média e alta complexidade), que bem se sabe tem financiamento federal, tal qual a assistência domiciliar.**

Repiso que o STF no tema 1234, seja em caso de financiamento exclusivo da União (1B do componente especializado da assistência farmacêutica CEAF), seja em caso de financiamento tripartite (componente básico da assistência farmacêutica CBAF e grupo 3 do CEAF), deu mais importância ao ente que executa os atos materiais de política pública (Estado no 1B do CEAF e municípios no CBAF e grupo 3 do CEAF).

Não bastasse o tema 1.234, o STF, ao apreciar o Tema 793, sinalizou com necessidade de se atribuir a cada ente a sua responsabilidade dentro da organização do SUS, verbis:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

É o mesmo alvitre do Enunciado nº 209 do FONAJEF:

A solidariedade entre os entes públicos para prover serviços de assistência à saúde não impede a declaração de ilegitimidade passiva da União para responder às ações nas quais se discute apenas a ordem de regulação (fila) gerida pelos estados ou municípios.

Na espécie, a parte autora busca prestação de saúde mais ampla do que aquela fornecida pelo SUS, por meio do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Programa Melhor em Casa (P MeC), regulados pela Portaria GM/MS n.º 3.005/2024. **A normativa deixa também claro que compete aos municípios as prestações materiais de saúde alusivas à assistência domiciliar/melhor em casa:**

[...].

Portanto, a União não é a responsável pela operacionalização do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) e do Programa Melhor em Casa (P MeC), tarefa que incumbe aos municípios, e sua presença nos autos em nada colabora à solução da demanda, somente

gerando uma discussão por quem não é legítimo para a efetiva prestação do serviço e deslocando a competência do juízo natural, que é o estadual.

[...].

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela declaração de competência do Juízo Estadual. (fls. 218-224)

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Desta feita, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Três Passos-RS, o suscitado."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

De início, ressalta-se a seguinte peculiaridade do caso sob exame: cuida-se de demanda que se pleiteia o fornecimento de serviço de Atendimento Domiciliar (*home care*) padronizado no SUS, cujo dever de custeio é de responsabilidade exclusiva da União, motivo pelo qual a demanda deve ser direcionada contra a União e, por conseguinte, encaminhada para a Justiça Federal, nos termos do RE 855.178/SE (Tema 793/STF).

[...]

O atendimento e a internação domiciliar são assegurados no âmbito do SUS, na forma prevista na Lei nº 8.080/90, com redação dada pela Lei nº 10.424/2002, sendo previsto atendimento com equipes multidisciplinares, procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e assistência social, além de outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio, conforme art. 19-I.

[...]

O Serviço de Atenção Domiciliar – SAD –, instituído no SUS pela Portaria GM/MS nº 2.029/2011, integra o Programa de trabalho “Atenção à Saúde da População em média e alta complexidade”, denominado “Melhor em Casa”, que visa substituir ou complementar a internação hospitalar, com foco na desospitalização, assistência humanizada a doentes crônicos, idosos, pacientes em recuperação de cirurgias e com necessidade de reabilitação motora. O SAD é prestado, em regra, pelas prefeituras e conta com equipes multidisciplinares para atender pacientes que possuem problemas de locomoção até o serviço médico, iniciando-se na UBS ou na UPA.

[...]

O fato de o pedido inicial tratar de fornecimento de atendimento domiciliar (*home care*) e de a Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse jurídico que justifique a participação da União no processo, em nada retira o caráter da sua padronização no Sistema Único de Saúde – SUS e, por consequência, a aplicação do Tema 793/STF.

[...]

Nesse contexto, o e. Ministro Edson Fachin, no âmbito do aludido RE n. 855.178/SE, ao tratar em seu voto sobre o desenvolvimento da tese da responsabilidade solidária dos

entes federados em ações de saúde, deixou claro que “não há dúvida da acertada afirmação (na STA 175) de que todos os entes da Federação são obrigados a tornar efetivo o direito à saúde; como também é correto asseverar que a concretização de direitos melhor se efetiva quando há distribuição de papéis e previsibilidade – pela Administração e pelo Administrado – do que cada um – e em que medida – deve prestar” (pág. 26 do voto do Ministro Edson Fachin no RE 855.178/SE).

[...]

A composição alcançada no Tema 1.234, para além da definição de competência para o processamento das ações de medicamentos, avançou para a previsão de parâmetros de ressarcimento e de custeio dos tratamentos ali tratados. Embora não se tenham discutido balizas, no ambiente conciliatório, para a competência e o custeio de tratamento multidisciplinar, na modalidade home care, a lógica subjacente ao acordo homologado reforça a interpretação do Tema 793/STF defendida pelo Estado: tratando-se de fornecimento de atendimento domiciliar, inserido, portanto, na política pública, como de responsabilidade da União, há de se incluir o ente federal na relação processual, ainda que isso implique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Não por outra razão, segundo a decisão de mérito do Tema 1.234/STF, as ações em que pleiteados medicamentos do Grupo 1A devem ser processadas na Justiça Federal.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que a demanda envolveria prestação de responsabilidade exclusiva da União, apta a atrair a competência da Justiça Federal.

Com efeito, nos casos em que não se trata de pleito referente a fornecimento de medicamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.366.243/SC (Tema 1.234/STF), expressamente consignou que os procedimentos terapêuticos, inclusive em regime domiciliar, não foram abrangidos pela tese firmada.

Assim, o procedimento objeto da presente demanda não se submete ao Tema 1.234/STF.

Desse modo, deve ser observada a orientação firmada no RE 855.178/SE (Tema 793/STF), segundo a qual a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, facultando-se à parte autora a escolha de qualquer deles para compor o polo passivo da demanda.

No caso concreto, a Justiça Federal reconheceu expressamente a ausência de interesse jurídico da União, afastando sua legitimidade passiva.

Ademais, verifica-se que o serviço pleiteado, internação domiciliar (*home care*), embora previsto no âmbito do SUS, é operacionalizado, no plano concreto, pelos entes locais, não se evidenciando, na hipótese, a necessidade de inclusão da União no feito.

Nessa linha, a pretensão autoral dirige-se à obtenção de prestação de saúde mais ampla do que aquela ordinariamente fornecida pelos programas públicos, o que reforça a inexistência de interesse jurídico direto da União na demanda.

Diante desse cenário, incide a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nas Súmulas n. 150, 224 e 254, segundo as quais, uma vez afastada a participação da União pela Justiça Federal, não cabe ao Juízo Estadual reexaminar tal conclusão, devendo ser fixada a competência da Justiça Estadual.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE PORTO ALEGRE - SJ/RS E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTO ÂNGELO-RS. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1234/STF. SERVIÇO DE SAÚDE NÃO MEDICAMENTOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE TRIPARTITE. TEMA N. 793/STF. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTO ÂNGELO-RS, O SUSCITADO.

1. A pretensão da parte autora reside na ação de obrigação de fazer em face do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o fornecimento de internação domiciliar (home care), acompanhada de equipe multidisciplinar e os equipamentos de suporte.

2. É certo que, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior de Justiça, compete, a priori, à Justiça Estadual o julgamento de causas referentes à questão ora posta, que não é abarcada pelo Tema n. 1.234 da Repercussão Geral do STF.

3. Na presente demanda, a Justiça Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da União, declarando-a desinteressada no feito, razão pela qual determinou a sua exclusão do polo passivo.

4. Dado que não houve recurso contra essa decisão, deve ser declarada a competência do Juízo Estadual, conforme as disposições das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ, que estabelecem que a ausência de interesse da União na demanda conduz à competência da Justiça Estadual para julgamento da causa.

5. Esse entendimento é corroborado por decisões monocráticas recentes, como as constantes nos Conflitos de Competência n. 205.828 (Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/08/2024) e n. 208.855/RS (Ministro Sérgio Kukina, DJe de 09/10/2024).

6. Válido mencionar ainda as seguintes decisões monocráticas dessa Corte: CC n. 210.401, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJEN 11/02/2025; CC n. 206.998, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de DJEN 29/01/2025; CC n. 184.813/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/12/2021, CC n. 182.400/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/10/2021.

7. A responsabilidade é tripartite e a parte escolheu demandar contra o estado. Portanto, aplicada a orientação do Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral, observa-se que no caso concreto não se encontra guarida legal a inclusão da União no polo passivo da demanda. Outrossim, o Juízo Federal decidiu de maneira fundamentada e com sólidos argumentos pela inexistência de interesse da União no feito.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santo Ângelo-RS, o suscitado.

(CC n. 214.270/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Nesse mesmo sentido, em casos análogos: CC n. 215.019, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 10/09/2025; CC n. 215.616, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 09/09/2025; CC n. 210.863, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 09/05/2025; CC n. 209.304, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 25/02/2025; CC n. 211.382, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 19/02/2025; CC n. 209.338, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 18/02/2025.

Ademais, conforme bem destacado na decisão proferida no CC n. 212.878, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 16/05/2025, "Em suma, tratando-se de prestação que não se enquadra nas teses firmadas no julgamento do IAC 14/STJ e do

Tema 1.234/STF, a ação deve ser processada e julgada pelo Juízo Estadual, ao qual foi direcionada a ação, nos termos da jurisprudência do STJ, considerada ainda a aplicação das Súmulas 150 e 254/STJ."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Aglnt no CC 218.931 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0012027-5

Número de Origem:

50008804020258210075 50055331520254047117

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE
PORTO ALEGRE - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE TRÊS PASSOS -
RS

INTERES. : ADAO JOSE CAMPESTRINI

REPR. POR : VILSON CAMPESTRINI

ADVOGADO : RICHARD WITT BOBSIN - RS112135

INTERES. : MUNICIPIO DE TRES PASSOS

PROCURADOR : CARLAILE ERNESTO HÖRBE - RS089210

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR -
CONSULTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : ADAO JOSE CAMPESTRINI
REPR. POR : VILSON CAMPESTRINI
ADVOGADO : RICHARD WITT BOBSIN - RS112135
INTERES. : MUNICIPIO DE TRES PASSOS
PROCURADOR : CARLAILE ERNESTO HÖRBE - RS089210
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DE
PORTO ALEGRE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE TRÊS PASSOS -
RS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026